



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2401. DE 01 DE JULHO DE 2021.

"Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - Esta lei organiza o Sistema Municipal de Educação de Ibiúna, estabelecendo com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município e disciplina o Conselho Municipal de Educação conforme dispositivos dessa lei.

Parágrafo Único- O Sistema Municipal de Educação de Ibiúna tem por base legal a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgada em 04 de abril de 1990.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino, mencionado no artigo 153 da Lei Orgânica, ordenará o funcionamento de todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia e competência e em regime de colaboração com Estado e a União, o qual se regerá pela presente lei e o Conselho Municipal de Educação, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna organizar-se-á da forma abaixo e é constituído pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Educação – SME;
 - a) Assessoria de Planejamento Educacional;
 - b) Assessoria de Planejamento Pedagógica;
 - c) Departamento de Controle Orçamentário da Educação.

II- Órgão Colegiado de Participação Social: Conselho Municipal de Educação;

III- Órgãos de Apoio: Conselho de Alimentação Escolar e Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- IV- Rede Municipal de Ensino; e
- V- Unidades Escolares de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único- Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e de suas instituições.

Art.4º- O Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei obedecerá aos seguintes princípios:

I- respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;

II- garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e pessoas da comunidade na formulação das políticas, planos e programas educacionais do município;

III- compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;

IV- condenação a qualquer discriminação ou tratamento desigual a pessoas, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, assim como de todo preconceito de classe, etnia, gênero, idade ou orientação afetivo-sexual;

V- promoção e garantia da qualidade sociocultural e socioambiental da educação em todas as etapas e modalidades;

VI- garantia de igualdade, oportunidades e acessibilidade para todas as pessoas com deficiência;

VII- valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e para os profissionais da educação.

Art.5º- A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade:

I- a promoção, juntamente com a família, do desenvolvimento integral da pessoa e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;

II- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

III- o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para o exercício da cidadania, com ética e autonomia, na perspectiva da educação emancipadora.

IV- a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;

V- o desenvolvimento dos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI- a compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando preservá-la e difundi-la, valorizando as suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer forma de preconceito e discriminação, que impliquem em desrespeito à pessoa.

Art.6º- O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas nesta lei, as seguintes incumbências específicas:

I- ofertar creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- ofertar pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e 11 meses, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais na perspectiva de sua universalização;

III- oferecer o ensino fundamental anos iniciais, obrigatório, e gratuito;

IV- oferecer a jovens a adultos anos iniciais que não tiveram acesso na idade apropriada, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas as suas necessidades e possibilidades;

V- oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI- apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

Art.7º- A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, ouvidas, quando pertinente ao princípio de gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.8º- O Departamento de Controle Orçamentário fica diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º- São atribuições da Secretaria Municipal de Educação – SME:

I- definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

II- supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III- organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;

IV- credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;

V- coordenar a avaliação, adequado, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais da educação;

VI- coordenar a elaboração e execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;

VII- definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

VIII- promover e apoiar estudos, intercâmbios e uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

IX- articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando a complementação, ao aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do Município;

X- promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Ensino;

XI- incentivar e criar condições para a integração entre escola, família e comunidade;

XII- promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto as unidades educacionais da rede municipal;

XIII- promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;

XIV- garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação – SME, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§2º- A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais e estudantes na análise do trabalho desenvolvido, com vistas a melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.

§3º- As parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e entidades terão avaliação dos seus resultados a luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§4º- A avaliação referida no parágrafo anterior obedecerá as normas e critérios definidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Criação

Art.10- Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal 9.394/96 – LDB, fica criado o novo Conselho Municipal de Educação de Ibiúna, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador que reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação, tendo como objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais de política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo monitorar e acompanhar o Plano Municipal de Educação;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como saúde, assistência pública, habitação, esporte;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do município, nas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular em todos os níveis;

VI- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as Instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

VII- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

VIII- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

IX- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

Art.11- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

I- monitorar o desenvolvimento do plano municipal da educação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no município;

III- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

IV- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;

V- observar, cumprir, fiscalizar a aplicação na área educacional municipal, referentes as pessoas com deficiência, criança e adolescentes e demais que possam sofrer discriminação.

Art.12- Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

c) 01 (um) representante do quadro de profissionais Serviços de Suporte Pedagógico (efetivo) da Rede Municipal de Ensino;

d) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

e) 01 (um) representante dos servidores municipais efetivos da Educação do Município de Ibiúna;

f) 02 (dois) representantes de alunos da Rede Municipal de Ensino, maior de idade, ou emancipados e que não sejam servidor público municipal;

g) 02 (dois) representantes de pais da Rede Municipal de Ensino, que não sejam servidor público municipal;

h) 01 (um) representante da sociedade civil;

i) 01 (um) representante do Conselho tutelar.

§1º- Cada representatividade terá respectivos suplentes em número idêntico aos titulares correspondentes que os substituirá em suas ausências temporária ou definitivas com iguais direitos e deveres;

§2º- Os membros do conselho e respectivos suplentes eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito através de Decreto para um mandato de dois anos sendo permitida a recondução por uma única vez de qualquer membro, titular ou suplente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§3º- No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto;

§4º- No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§5º- É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão;

§6º- O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art.13- O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Do Funcionamento

Art.14- O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá **obedecer às seguintes regras:**

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art.15- Serão criadas três comissões internas (educação básica, direitos da criança e atendimento educacional especializado), constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art.16- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art.17- O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção III Da Organização



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.18- O CME compõe-se de 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- a) Presidente;
- b) 01 (um) Vice-Presidentes;
- III- Secretaria-geral;
- IV- Comissões.

Parágrafo Único- A Secretaria-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção IV Das Eleições

Art.19- O CME elegerá a cada 02 (dois) anos, no mês julho, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

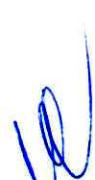
§1º- O processo de eleição do Presidente e Vice- Presidente será mediado pela Secretaria de Educação e ocorrerá entre os membros (titulares e suplentes) com tipo de votação a ser definida junto com o grupo;

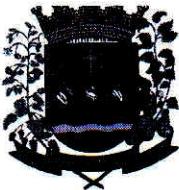
§2º- No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º- Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições, tornar público o processo de eleição para a escolha dos novos representantes para a composição do novo Conselho;

§4º- No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§5º- Se houver desistência de qualquer membro no decorrer do mandato, o mesmo deverá fazer uma declaração de próprio punho justificando o motivo e o Presidente deverá observar, se for um titular, suprir a lacuna com o suplente, tornar público a vaga e realizar o processo de eleição para preenchimento da mesma. Se for suplente realizar o mesmo processo de eleição.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Composição da Rede Municipal de Ensino

Art.20- A Rede Municipal de Ensino do Município compõe-se de:

- I- educação infantil (creche e pré-escola);
- II- ensino fundamental (anos iniciais);
- III- educação de jovens e adultos (anos iniciais).

Parágrafo Único- A organização das etapas e modalidades da Educação Básica, bem como suas diretrizes, finalidades e objetivos, obedecerão a Constituição Federal e a LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96).

Seção II Das Unidades Escolares

Art.21- O ensino público municipal é ministrado nas Unidades Escolares Municipais oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art.22- Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais do quadro magistério, do quadro de suporte pedagógico e de serviços e de apoio e demais servidores em efetivo exercício nas unidades escolares.

Art.23- São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais (Lei Complementar nº84/2010) e da Secretaria Municipal de Educação – SME, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.24- A organização escolar nas Unidades Escolares, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações da Secretaria Municipal de Educação através de uma gestão democrática.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.25- A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar na gestão das instituições educacionais, por meio de:

- I- eleições para o Conselho de Gestão Compartilhada;
- II- elaboração participativa do projeto político-pedagógico e do Regimento Interno;
- III- autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Educação será avaliado e reestruturado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação – SME, em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com o(s) Plano(s) Nacional e Estadual de Educação.

Seção III Das Instituições Privadas -Educação Infantil

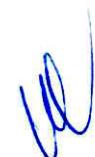
Art.26- A criação de unidades educacionais públicas de educação básica e a de instituições de educação infantil privadas são condicionadas a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art.27- As entidades públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Ensino e que desenvolvam atividades educacionais, serão reguladas por compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou por outro instrumento pertinente, e por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.28- A Secretaria Municipal de Educação – SME realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e/ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.29- Os conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias.

Art.30- A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas normas federais e municipais pertinentes, em especial a Constituição Federal, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim como Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

Art.31- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo eventual proposta de reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei.

Art.32- Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, com anuênciā do Chefe do Executivo.

Art.33- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro de 1997.

Art.34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AO 01º DIA DO MÊS DE JULHO DE 2021.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 01 de julho de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração